



# BOLETIM OFICIAL

## ÍNDICE

### CONSELHO DE MINISTROS

#### Resolução n° 78/2020:

Procede à primeira alteração à Resolução n° 91/2019, de 17 julho, que autoriza o Instituto Nacional de Investigação e Desenvolvimento Agrário, a proceder à concessão, via concurso, das infraestruturas afetas ao mesmo, para o fomento do turismo rural em S. Lourenço dos Orgãos. .... 1424

#### Resolução n° 79/2020:

Estabelece uma compensação extraordinária, em forma de seguro de vida, para o trabalhador de saúde, em efetividade de funções, que atua no Serviço Nacional de Saúde, decorrente da morte direta por contágio do COVID-19. .... 1424

#### Resolução n° 80/2020:

Aprova a adoção de medidas de compensação financeira do Estado à empresa MOAVE – Moagem de Cabo Verde, S.A, visando a manutenção do preço da farinha de trigo durante o período da pandemia do COVID-19. .... 1425

#### Resolução n° 81/2020:

Fixa o valor do rendimento social de inclusão. .... 1426

#### Resolução n° 82/2020:

Fixa a remuneração ilíquida mensal do Gestor do Fundo Nacional de Emergência. .... 1426

## CONSELHO DE MINISTROS

**Resolução nº 78/2020**  
de 3 de junho

A Resolução nº 91/2019, de 17 julho, autorizou o Instituto Nacional de Investigação e Desenvolvimento Agrário, a proceder à concessão, via concurso, de diversas infraestruturas para o fomento do turismo rural em S. Lourenço dos Órgãos.

Ocorre, porém, que no decurso do processo junto à Direção Geral do Património do Estado, constatou-se que as infraestruturas referidas na Resolução nº 91/2019, de 17 de julho, encontram-se registadas em nome do Estado de Cabo Verde, o que impede o Instituto Nacional de Investigação e Desenvolvimento Agrário (INIDA) a avançar com o processo de concurso que se pretende.

Assim, para que o INIDA tenha a legitimidade de avançar com o concurso, para concessão dessas infraestruturas, conforme manda a Resolução do Conselho de Ministros é necessário que as mesmas passem a fazer parte do seu património.

Por esta razão, há necessidade de ser pontualmente alterada a Resolução n.º 91/2019, de 17 julho.

No mais, essa transferência deve-se dar à luz do regime jurídico dos bens patrimoniais do Estado.

Assim,

Ao abrigo do disposto pelo artigo do 103º do Decreto-lei nº 2/97, de 21 de janeiro; e

Nos termos do nº. 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

**Objeto**

A presente Resolução procede à primeira alteração à Resolução n.º 91/2019, de 17 julho, que autoriza o Instituto Nacional de Investigação e Desenvolvimento Agrário (INIDA), a proceder à concessão, via concurso, das infraestruturas afetas ao mesmo, para o fomento do turismo rural em S. Lourenço dos Órgãos.

Artigo 2º

**Alterações**

São alterados os artigos 1º, 2º e 3º da Resolução nº 91/2019, de 17 de julho que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 1º

[...]

1. É autorizada a cedência, a título definitivo e gratuito, ao Instituto Nacional de Investigação e Desenvolvimento Agrário (INIDA) das infraestruturas constantes do artigo seguinte.

2. É, ainda, autorizado ao INIDA a proceder à concessão, via concurso, das infraestruturas cedidas nos termos do numero anterior, para o fomento do turismo rural em S. Lourenço dos Órgãos.

Artigo 2º

[...]

Os Patrimónios a que se refere o artigo anterior são:

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]
- f) [...]
- g) [...]
- h) [...]
- i) [...]

Artigo 3º

[...]

1. Direção Geral do Património e Contratação Pública deve proceder a emissão do auto de cedência definitiva e gratuita dos imóveis identificados no artigo anterior, para o INIDA.

2. [...]”

Artigo 3º

**Entrada em vigor**

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 19 de março de 2020. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.

**Resolução nº 79/2020**  
de 3 de junho

O momento conturbado vivido pelo país e pelo mundo, devido à pandemia do novo coronavírus, o Covid-19, exige um maior controlo sanitário, medidas de promoção da saúde e de prevenção da doença, cuidados de saúde adequados, o que implica, entre outros, a necessidade de trabalhadores de saúde em quantidade e qualidade satisfatórias.

Os trabalhadores de saúde engajados na luta contra a pandemia têm sido incansáveis e demonstrado espírito de sacrifício e dedicação à causa.

As incertezas provocadas pelo surto do COVID-19 e o risco de contaminação dessa doença, altamente transmissível, vem alcançando todo o planeta terra, cujo cenário mundial vai-se tornando a cada dia mais trágico.

Os fatores socioeconómicos são decisivos e a estratégia de isolamento social, adotada como medida de redução da vulnerabilidade da população, colide com um quadro económico agravado por uma crise económica, que atinge vários países, sobretudo os de rendimento médio, que é o caso de Cabo Verde.

Volvidos sensivelmente dois meses desde a primeira declaração do estado de emergência no País, a 28 de março de corrente ano, a doença do COVID-19 tem-se apresentado com maior incidência nas ilhas de Santiago e da Boavista, razão pela qual foi prorrogado o estado de emergência, pela segunda vez, justificado por calamidade pública, por meio do Decreto-Presidencial n.º 08/2020 de 2 de maio, autorizada pela Assembleia Nacional, através da Resolução n.º 109/IX/2020, de 2 maio.

A importância dos trabalhadores de saúde na luta contra o COVID-19 é visível, em todo o mundo, e Cabo Verde não é exceção, laborando em jornadas exaustivas de trabalho, para garantir o controlo da propagação da doença e cuidar da recuperação dos pacientes, expondo-se, diariamente, direta e indiretamente ao risco de contaminação.

A estes trabalhadores de saúde é necessário proporcionar todas as condições para que possam desempenhar a sua missão, contribuindo de forma indelével para a luta e contenção da Covid-19, nomeadamente, pelo fornecimento de equipamentos de proteção individual (EPI), designadamente máscaras, luvas, viseiras, fatos completos, entre outros, bem como um mecanismo que garanta o auxílio aos familiares diretos destes trabalhadores, em caso de óbito, consequente do contágio contraído, no exercício da sua função durante a pandemia .

Os trabalhadores de saúde são os profissionais de eleição nesta luta, pelo que deve ser obrigação do Governo garantir todo um quadro que os valorize e permita que desempenhem, com a maior segurança e eficácia, as funções que devem ser enaltecidas e louvadas.

Neste contexto, em resultado da reorganização e racionalização na prestação dos serviços por parte dos profissionais de saúde, o Governo, através de Despacho

conjunto dos Ministros das Finanças e da Saúde e da Segurança Social, n.º 4/2020, de 30 de março, determinou que relativamente a esses profissionais de saúde, sujeitos ao regime especial de trabalho (urgências e chamadas), que prestam serviço nas estruturas do Serviço Nacional de Saúde, deve-se manter as respetivas remunerações, mensalmente percebidas, não se prejudicando o pagamento de subsídios previstos na lei.

Tal-qualmente, determinou, ainda, o Governo, através do supracitado Despacho Conjunto, a garantia de um seguro de vida aos trabalhadores de saúde.

É neste quadro e por razões de interesse público e de justiça que, o Governo pretende aprovar um regime que consagre a atribuição de uma compensação extraordinária, em forma de seguro de vida, ao trabalhador do Serviço Nacional de Saúde, em efetividade de funções, decorrente da morte, direta, por contágio COVID-19.

O mecanismo de compensação extraordinária que se propõe destina-se a reforçar a proteção do trabalhador de saúde e dos seus familiares, justamente porque aquele está sujeito a um especial grau de risco no exercício normal das suas funções.

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

#### Artigo 1º

##### Objeto

A presente Resolução estabelece uma compensação extraordinária, em forma de seguro de vida, para o trabalhador de saúde, em efetividade de funções, que atua no Serviço Nacional de Saúde, decorrente da morte direta por contágio do COVID-19.

#### Artigo 2º

##### Âmbito de aplicação

1 - O trabalhador de saúde, em efetividade de funções no Serviço Nacional de Saúde, tem direito a um seguro de vida em caso de morte resultante, diretamente, do contágio do COVID-19, que garante o pagamento de uma compensação extraordinária, nos termos dos números seguintes.

2 - A compensação extraordinária a que se refere o número anterior é paga à pessoa que o trabalhador de saúde designar como beneficiário.

3 - Na falta de beneficiário designado, de pré-morte deste, ou de morte simultânea, a compensação extraordinária devida é paga aos herdeiros hábeis, nos termos da lei, do trabalhador de saúde.

4 - A compensação extraordinária prevista na presente Resolução não prejudica outros benefícios legalmente aplicáveis, na parte que exceda as garantias aqui consignadas.

5 - Para efeitos de aplicação do disposto no n.º 2, o Ministério da Saúde e da Segurança Social notifica o trabalhador de saúde, em efetividade de funções no Serviço Nacional de Saúde, para que proceda à indicação do respetivo beneficiário da compensação extraordinária e forneça as demais informações necessárias de acordo com a regulamentação a aprovar nos termos do disposto no artigo 4º.

#### Artigo 3º

##### Compensação

1 - A compensação extraordinária instituída ao abrigo da presente Resolução é fixada em 3.000.000\$00 (três milhões de escudos) para cada trabalhador de saúde, que é paga ao beneficiário designado ou aos herdeiros hábeis, nos termos do disposto nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 2º.

2 - O pagamento do valor mencionado no número anterior é efetuado através do Tesouro do Estado, por cambiateira do Ministério da Saúde e da Segurança Social.

#### Artigo 4º

##### Procedimento

1 - Compete ao membro do Governo responsável pela área da Saúde e da Segurança Social a regulamentação do procedimento de atribuição da compensação extraordinária estabelecida na presente Resolução.

2 - O Ministério da Saúde e da Segurança Social deve conduzir o processo de pagamento da compensação extraordinária, de acordo com o que for estabelecido na regulamentação prevista no número anterior.

#### Artigo 5º

##### Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte à sua publicação e vigora até o último dia do presente ano 2020.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 21 de maio de 2020.  
— O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.

## Resolução n.º 80/2020

de 3 de junho

A pandemia do COVID-19, causada pelo novo coronavírus SARS-COV-2 e declarada pela OMS a 11 de março de 2020, vem afetando gravemente o mundo inteiro, não só a nível da saúde humana com um elevadíssimo número de infetados e mortes, mas também a nível das atividades económicas e sociais, na decorrência das restrições impostas no âmbito das medidas sanitárias de combate à propagação do vírus.

Em Cabo Verde, à semelhança de muitos países, o Governo cedo estabeleceu tais medidas sanitárias como prioridade e adotou uma estratégia firme de mitigação dos impactos da pandemia nas esferas económica e social, acionando todos os instrumentos legalmente estabelecidos, designadamente a nível da proteção civil, da ação social e no quadro financeiro.

Com efeito, a par das ações específicas da área da saúde e das restrições nos transportes e na circulação de pessoas e medidas de confinamento e distanciamento social, destacam-se várias medidas de apoio financeiro às empresas, o pagamento do Rendimento Solidário (RSO) a trabalhadores que, em média, não auferem mais de vinte mil escudos mensais de rendimento, designadamente os pertencentes e não ao Regime Especial das Micro e Pequenas Empresas - REMPE), os que trabalham em empresas privadas e que não estão inscritos no Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), os de jardins/creches e os domésticos, o pagamento do Rendimento Social de Inclusão Emergencial (RSIE) a famílias em situação de extrema pobreza e a Assistência Alimentar (AAL) a agregados familiares extremamente pobres com crianças no sistema educativo ou famílias em risco alimentar.

Estas medidas económicas e sociais vêm contribuindo, significativamente, para reduzir os riscos de degradação da situação da Segurança Alimentar e Nutricional (SAN) da população. Neste particular, junta-se à preocupação do Governo garantir, através de políticas públicas e intervenções concretas, a estabilidade do *stock* e dos preços dos produtos alimentares de primeira necessidade (PAPN).

Com base nos dados do seguimento apertado, que vem sendo feito, é de salientar que a situação vai sendo mantida estável no país. Porém, vem-se registando o aumento significativo de preço de certos produtos na origem (mercado exportador). É o caso do trigo a granel, que, face à importação de janeiro (já consumido), sofreu o aumento de preço em 10% na importação de abril (em consumo) e 16% na de junho (a ser descarregada, proximamente).

Em circunstâncias normais, esse aumento do preço do trigo a granel importado obrigaria à atualização do preço da farinha na ordem de 6,1%. Porém, tratando-se de um aumento significativo, que poderá ter reflexos no preço do pão e de outros produtos de padarias e pastelarias, o

Governo entende necessária uma intervenção, no sentido de manter o preço atual da farinha produzida em Cabo Verde, qual seja de 2.380\$00 CVE (dois mil, trezentos e oitenta escudos) por saco de 50kg (cinquenta quilos), a nível grossista, evitando assim qualquer sobrecarga das famílias no acesso financeiro ao mesmos, o que afetaria negativamente a situação da segurança alimentar e nutricional das famílias, em especial aquelas mais vulneráveis, neste período de pandemia do COVID-19.

Assim,

Nos termos do nº 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

**Objeto**

A presente Resolução aprova a adoção de medidas de compensação financeira do Estado à empresa MOAVE – Moagem de Cabo Verde, S.A, visando a manutenção do preço da farinha de trigo no valor de 2.380\$00 (dois mil trezentos e oitenta escudos) por saco de 50kg (cinquenta quilos), durante o período da pandemia do COVID-19.

Artigo 2º

**Compensação**

Fica o Ministério das Finanças autorizado a estabelecer e acordar com a empresa MOAVE os moldes adequados da compensação referida no artigo anterior.

Artigo 3º

**Entrada em Vigor**

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 28 de maio de 2020.  
— O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.

**Resolução nº 81/2020**

de 3 de junho

O Decreto-lei nº 41/2020, de 2 de abril, que instituiu o rendimento social de inclusão, determina que o seu valor é fixado e atualizado por Resolução do Conselho de Ministros.

Assim,

Ao abrigo do disposto no artigo 26º do Decreto-lei nº 41/2020, de 2 de abril; e

Nos termos do nº 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

**Objeto**

A presente Resolução fixa o valor do rendimento social de inclusão.

Artigo 2º

**Valor do rendimento social de inclusão**

É fixado o valor do rendimento social de inclusão em 5.500\$00 (cinco mil e quinhentos escudos).

Artigo 3º

**Entrada em vigor**

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a partir do dia 1 de julho de 2019.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 28 de maio de 2020. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

**Resolução nº 82/2020**

de 3 de junho

Pelo Decreto-lei nº 59/2018, de 16 de novembro, foi criado o Fundo Nacional de Emergência (FNE), que tem por finalidade financiar ações, atividades e meios que contribuam para o aumento do grau de prontidão operacional das autoridades nacionais na iminência de desastres naturais e ações de resposta, incluindo socorro, assistência à população e reposição da normalidade das condições de vida nas áreas atingidas/afetadas por esses eventos.

O Conselho Diretivo, um dos órgãos do FNE, é composto por um Presidente, denominado Gestor Executivo, e dois Vogais não executivos.

Neste sentido, convidando a estabelecer o estatuto remuneratório do Gestor Executivo do Conselho Diretivo do FNE, respeitando os limites impostos pela Resolução nº 56/2016, de 9 de junho, alterada pela Resolução nº 82/2019, de 28 de junho.

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 12º dos Estatutos do FNE, aprovados pelo Decreto-lei nº 59/2018, de 16 de novembro; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

**Remuneração**

É fixada em 240.000\$00 (duzentos e quarenta mil e quinhentos escudos) a remuneração ilíquida mensal do Gestor do Fundo Nacional de Emergência (FNE).

Artigo 2º

**Entrada em vigor**

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 28 de maio de 2020.  
— O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.



**I SÉRIE  
BOLETIM  
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electrónico: [www.incv.cv](http://www.incv.cv)



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde  
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09  
Email: [kioske.incv@incv.cv](mailto:kioske.incv@incv.cv) / [incv@incv.cv](mailto:incv@incv.cv)

**I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do Boletim Oficial devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.**